PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038166-18.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA e outros (2) (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): **EMENTA** PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS ELENCADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, 35 e 40, I e II DA LEI N. 11.343/06, ART. 2°, § 2°, § 3° 3 4°, IV DA LEI N. 12.850/13 e ART. 1º DA LEI N. 9.613/98, NA FORMA DO ART. 69, CPP. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR OITO MESES. PRESENÇA DE SUBSTANCIAL HISTÓRICO CRIMINAL. INCLUSIVE COM CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 312 E 313, CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NATUREZA DOS DELITOS COMETIDOS. PRESENCA DE 14 RÉUS. IMPERIOSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS COMPLEMENTARES, RAZOABILIDADE NO TEMPO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A decretação prisão preventiva do Paciente transpareceu como melhor saída in casu ante a seriedade dos delitos em apuração [arts. 33, caput, 35 e 40, I e II da Lei n. 11.343/06, bem como art. 2° , § 2° , § 3° 3 4° , IV da Lei n. 12.850/13 e art. 1° da Lei n. 9.613/98, todos em concurso material (art. 69. Código de Processo Penal) e suas características pessoais: vasto histórico penal, com prévia condenação pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e o estado de fuga que manteve por alguns meses. 2. Este Sodalício possui uma série de julgados em que se posiciona pela aplicabilidade do cerceamento de liberdade do indivíduo com esteio na ordem pública em crimes correlatos ao que responde o Paciente na demanda originária (HC: 00142901520178050000; HC: 00062403420168050000; HC: 00009780620168050000; HC: 00245823020158050000). 3. No que concerne ao pedido de relaxamento prisional por excesso de prazo, não remanescem motivos para a insurgência. Consoante a patente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, "[...] o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (AgRg no HC: 588513 SP 2020/0139600-7). 4. Como sedimentado pela Corte Cidadã, é plenamente admissível maior delonga na tramitação processual em se tratando de demandas mais intrincadas quanto ao delito apurado e a pluralidade de réus (HC: 524901 PE 2019/0227306-8; RHC: 103377 RS 2018/0250576-5; RHC: 75291 PE 2016/0227640-4). 5. No caso em testilha, não residem motivos para questionar o lapso temporal de processamento da demanda criminal, notadamente por se tratar de feito complexo, o qual avalia a ocorrência de uma série de crimes de notória gravidade, com quatorze indivíduos no polo passivo e dependente de diligências investigatórias complementares no seu deslinde para reunir provas. 6. Desídia do Poder Judiciário não configurada, imprescindibilidade de manter custódia cautelar do Paciente para garantir a ordem pública. 7. Ordem conhecida e denegada. **EMENTA** Vistos. relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8038166-18.2021.8.05.0000 , no bojo do qual figuram como Impetrantes Ramon Romany Moradillo Pinto e Ana Paula Moreira Góes, como Paciente, Décio Douglas Silva Oliveira e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos exatos Salvador/BA, de de 2022. termos do voto do Relator. T001 **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO de Fevereiro de 2022. DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038166-18.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara PACIENTE: DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA e outros (2) Criminal 1º Turma Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ramon Romany Moradillo Pinto e Ana Paula Moreira Góes, em favor do Paciente Décio Douglas Silva Oliveira, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora MM. Juízo da Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que o Paciente se encontra custodiado preventivamente "há mais de (02) dois anos e (02) dois meses, sem data provável para o início da instrução e julgamento do feito" pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35 e 40, I e II da Lei n. 11.343/06, bem como art. 2° , § 2° , § 3° 3 4° , IV da Lei n. 12.850/13 e art. 1º da Lei n. 9.613/98, todos em concurso material (art. 69, Código de Processo Penal). Firme nesses motivos, pugna pela concessão de sua liberdade provisória pela hipótetica ocorrência de constrangimento ilegal calcado em excesso de prazo. Colaciona Na sequência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 21859975) eis que "não se vislumbram, [...] os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris — plausibilidade do direito subjetivo invocado — e o periculum in mora — efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação". Após, o ilustre Magistrado que conduz o feito em Primeira Instância apresentou informações (id. n. 22735608), onde afirmou que "a complexidade do feito [...], como a gravidade dos fatos delituosos narrados nos autos associado à quantidade de réus (catorze denunciados), todos supostamente vinculados à organização criminosa conhecida por envolvimento na querra do tráfico e que exigiu, além de extensa e minuciosa investigação policial, a expedição de inúmeras cartas precatórias e demais diligências, mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto". Ademais, assentou que embora tenha decretado a prisão preventiva do Paciente em 25 de janeiro de 2019, aquele "permaneceu foragido até o dia 19 de setembro de 2019, quando foi preso em flagrante delito durante uma blitz realizada no estado do Rio Grande do Norte" e que também responde a diversas outras ações penais na Bahia e em outros estados da federação, já tendo sido, inclusive, condenado pelo crime de tráfico de drogas (processo de execução n. 0000952-87.20178.05.0027). Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça apresentou opinativo contrário à concessão da ordem (id. n. 23170555), por entender que o comando judicial de aprisionamento cautelar do Paciente se encontra "devidamente amparado em pressupostos de admissibilidade estabelecidos na lei processual Não suficiente, asseverou que inexiste irrazoabilidade na tramitação processual, tendo em vista a "complexidade do feito" e "pluralidade de réus (quatorze)" e a natureza das imputações feitas. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis -Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038166-18.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA e outros (2) (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, V0T0 impetrado por Ramon Romany Moradillo Pinto e Ana Paula Moreira Góes, em favor do Paciente Décio Douglas Silva Oliveira, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora MM. Juízo da Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa/ Presentes os pressupostos de admissibilidade do writ, necessários ao BA. seu conhecimento por esta Colenda Corte de Justiça, passo à sua análise De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pelos Impetrantes e consequente concessão da ordem É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade A preocupação do Constituinte Originário com o resquardo de tal direito foi tanto, que em mais de uma oportunidade reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde ide Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215 surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso acobertado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, modo antijurídico. como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder se-á 'habeas-corpus' sempre que alquém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Art. 647, CPP. Dar-se-á Processo Penal, donde há previsão no art. 647: habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual dispõe: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alquém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto os Impetrantes sustentem que há constrangimento ilegal no recolhimento prisional do Paciente por excesso de prazo, fato é que as ilegalidade apontada não se verifica na Senão vejamos. A princípio sublinho que a prisão preventiva prática.

de Décio Douglas Silva Oliveira transpareceu como melhor saída ante a seriedade dos crimes em apuração e suas características pessoais. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz decretar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutra senda, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência: Em uma de suas muitas lições sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064) descreve que a grande maioria de juristas compreende que "a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do Nas palavras do aludido doutrinador: O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte Scarance Fernandes, "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva". No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. [...] Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta — demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinquir. [grifos aditados] Decisor Primevo, responsável por proferir o decisum de id. 21115236, foi claro ao destacar que a prisão cautelar do Paciente e demais córreus da ação penal n. 0002223-63.2019.8.05.0027 restou decretada para resquardar a ordem pública tendo em vista que" o crime [...] é punido com pena de reclusão, com previsão de pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos "e continuou: Como se não bastasse, restam configurados fundamentos exigidos pelo art. 312, CPP. Faz-se necessária a prisão

preventiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Frisese que ao tratar da ordem pública, refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o réu pratique novos crimes, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. [grifos aditados] que o comando decisório proferido pelo Juízo a quo mostrou-se irreprochável, posto que tomou como bússola os ilícitos conjecturadamente praticados in concreto pelo Paciente e seus comparsas — arts. 33, caput, 35 e 40, I e II da Lei n. 11.343/06, bem como art. 2° , § 2° , § 3° 3 4° , IV da Lei n. 12.850/13 e art. 1° da Lei n. 9.613/98, todos em concurso material (art. 69, Código de Processo Penal).—, além de outras ações criminais a que também responde e anterior condenação em outro processo para anteparar o recolhimento prisional do Paciente. A todas às luzes. como bem pontuado pelo eminente Procurador de Justiça que emprestou opinativo ao procedimento em liça (id. n. 18974587), "estando o comando judicial devidamente amparado em pressupostos de admissibilidade estabelecidos na lei processual vigente, não há que se questionar a decretação da prisão provisória". Demais disso, acresceu o augusto membro do Parquet estadual que "desde que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal possa vir a ser grave e concretamente afetada, nada impede que seja mantida a segregação do paciente, com respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal". Não fosse isso, esta Corte de Justiça possui uma série de julgados em que já se posicionou pela aplicabilidade do cerceamento de liberdade do indivíduo com esteio na ordem pública em crimes correlatos ao que responde o Paciente na demanda originária: HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS (CINCO TABLETES DE MACONHA COM 1,3 KG DE MASSA E BALANÇA DE PRECISÃO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DE-MONSTRADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO IMPOSSI-BILITAM A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. ANDAMENTO DO PROCESSO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA EM 17/10/2017. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00142901520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 20/10/2017) HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATO CONSTRITOR QUE OBEDECEU AS EXIGÊNCIAS DO ART. 312. REQUISITOS PREENCHIDOS. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PARA QUE SEJA GARANTIDA A ORDEM PÚBLICA. RISÃO PREVENTIVA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Consoante os elementos fático-probatórios coligidos ao in folio, verifica-se observa-se que o Paciente foi preso e autuado em flagrante delito, na data de 25 de novembro de 2015, por infração aos crimes previsto nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, à luz do princípio da razoabilidade, e no caso em comento o processo encontra-se no seu curso normal, haja a pluralidade de réus, vejamos. A Autoridade Coatora ao prestar informações (fls.36) declara que o Paciente foi denunciado juntamente com mais 02 pessoas, que desde de 11

de janeiro de 2016 foi determinada a notificação dos Acusados e que a demora na instrução deu-se em razão dos mesmos estarem custodiados na comarca de Teixeira de Freitas, necessitando de expedição de carta precatória, resultando assim em grande esforço desse Juízo para instruir o feito. Cumpre destacar que não houve desídia do Juízo para iniciar a instrução no prazo de conclusão para o julgamento do feito eis que o feito encontra-se concluso apenas há alguns dias. Destague-se que o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade. A custódia do paciente foi decretada dentro das hipóteses processuais, contando com motivação, não se mostrando desarrazoada, por estarem presentes os requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, uma vez que justificou a necessidade da decretação da prisão preventiva, na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada ao requisito de garantia da ordem pública, vejamos: Em sendo assim, no caso concreto mostra-se necessário o resquardo da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do paciente e a existência de indícios suficientes de materialidade, autoria do delito. Desse modo, fica evidente a configuração do periculum libertatis e fumus comissi delicti, o que conduz à conclusão de que a prisão preventiva foi corretamente decretada. A modalidade do crime supostamente cometido pela Paciente, o crime de Associação Tráfico de Drogas, demonstra não apenas a nocividade concreta da conduta, mas também a real periculosidade do paciente, uma vez que o mesmo se associava com mais 2 (duas) pessoas com a finalidade de praticar atividades ilícitas, notadamente pelos mais gravosos problemas que a difusão ilícita que os entorpecentes causam na sociedade. Urge, portanto, sejam adotadas medidas mais severas, visando coibir a disseminação dessa prática criminosa que tantos malefícios acarreta para a vida em sociedade. Vale ressaltar, por oportuno, que as infrações que afetam a ordem pública não podem ser reprimidas mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, uma vez que, pela natureza do ato praticado, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Cumpre ainda destacar que não se há falar em antecipação de sanção mais grave à pena a ser imposta, uma vez que a constrição cautelar tem por objetivo garantir a atividade do Estado na persecução criminal; ao passo que a prisão-pena, demanda o recolhimento do condenado a um estabelecimento específico para o cumprimento da sanção imposta pelo Estado ao final do processo. Assim, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional. Sendo assim, mantenho a prisão preventiva decretada pelo Juízo monocrático. ORDEM DENEGADA. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00062403420168050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Data de Publicação: 19/08/2016) HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00009780620168050000, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 Publicação: 19/03/2016) E ART. 16 DA LEI 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE FORMA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00245823020158050000, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 19/12/2015) De mais a mais, relembro que o Paciente merece maior rigor estatal em seu tratamento em virtude de seu vasto histórico penal, prévia condenação pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e o estado de fuga que manteve por alguns meses. de janeiro de 2019, este Juízo decretou a prisão do ora paciente Décio Douglas da Silva Oliveira, no bojo do incidente processual n.º 0000059-62.2018.8.05.0027 (Representação de Prisão Preventiva), contudo ele permaneceu foragido até o dia 19 de setembro de 2019, quando foi preso em flagrante delito durante uma blitz realizada no estado do Rio Grande do Norte. Ele inicialmente se refugiou no estado do Mato Grosso e, após, no estado do Rio Grande do Norte, quando foi preso em uma abordagem da Polícia Civil. No momento da prisão, o paciente usava documentos de portes pessoais (como Registro Geral e Carteira Nacional de Habilitação) falsificados, culminando-se na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante n.º 0108215-74.2019.8.20.0001. Consigne-se que o paciente Décio Douglas da Silva Oliveira já estava foragido quase 02 (dois) anos, em razão de outros mandados de prisão em abertos contra ele (Pedido de Prisão Preventiva nº 0000183-11.2019.805.0027 e Pedido de Prisão Temporária nº 0000691-88.2018.805.0027). [...] Quanto ao histórico criminal do paciente Décio Douglas da Silva Oliveira, é possível extrair que ele responde a diversas ações penais na Bahia (autos n.º 0001788- 83.2019.805.0027, 0002074-04.2018.805.0027, 0000467-53.2018.805.0027, 0002223-63.2019.805.0027) e em outros estados da federação, inclusive fora condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (processo de execução $n.^{\circ}$ 0000952-87.20178.05.0027). [grifos aditados] [Informes judiciais - id. 22735608, p. 04] Noutro giro, no que concerne ao pedido de relaxamento prisional por excesso de prazo, tenho que não remanescem motivos para a Consoante a patente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, "[...] o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades", conforme demonstra o seguinte aresto, abaixo colacionado de forma meramente ilustrativa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe

15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 588513 SP 2020/0139600-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020) Seguindo o mesmo posicionamento do Tribunal Cidadão, este Sodalício também já se manifestou na vertente de que "os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, devendo o seu descumprimento ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, e exigindo-se demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento, o que não é a hipótese dos autos" 1. Aliás, como pontua o STJ em seus arestos, é plenamente admissível maior delonga na tramitação processual em se tratando de feitos mais intrincados relativamente ao delito apurado e pluralidade de réus. Confiram-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. OPERAÇÃO MASTER. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese referente à nulidade ante a incompetência do juízo está prejudicada, pois, nos moldes do parecer ministerial, o "aludido conflito entre os juízos em questão já foi decidido pelo TJPE em 21/8/2019, tendo o acórdão sido publicado no DJE de 28/8/2019. Além disso, observa-se do respectivo acórdão, que a 2ª Câmara Criminal do TJPE, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da 13º Vara Criminal do Recife". 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, porquanto o paciente "é um dos líderes do núcleo SUL desta operação, segundo na cadeia de comando [...]", além de possuir "vasto histórico criminal, inclusive por tráfico de entorpecentes". Dessarte, evidenciada está a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada — a revelar a habitualidade delitiva pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/9/2017). 5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo,

prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso em exame, a prisão foi decretada em janeiro de 2019. Com efeito, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 36 réus, além de ter sido suscitado conflito negativo de jurisdição, que inclusive já foi julgado pela Corte de origem. E, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo, a continuação da audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 5/3/2020, circunstâncias essas que afastam, ao menos por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. [grifos aditados] (STJ - HC: 524901 PE 2019/0227306-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020) RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Na espécie, a complexidade do feito, com pluralidade de fatos delituosos (cinco) e de réus (quatro), todos vinculados à facção criminosa conhecida por envolvimento na guerra do tráfico e que exigiu, além de extensa investigação policial e do aditamento da denúncia, a expedição de diversas cartas precatórias, mostram que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Recurso em habeas corpus improvido. [grifos aditados] (STJ - RHC: 103377 RS 2018/0250576-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019) RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte firmou o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a transposição de tais interregnos nos casos em que a delonga é ocasionada pela defesa ou é decorrente da complexidade da causa e da diversidade de réus, sempre observado o princípio da razoabilidade. 2. Na hipótese, contudo, não vislumbro a existência do alegado excesso de prazo, uma vez que a eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do caso, consubstanciada na diversidade de réus (vinte e dois), bem como diante de necessidade de expedição de várias cartas precatórias e de sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva. 3. Ademais, não se verifica desídia do Judiciário na condução da ação penal, existindo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de janeiro de 2017. 4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 75291 PE 2016/0227640-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe Pois bem, Doutos Pares, não residem motivos para questionar o lapso temporal de processamento da ação criminal em apreço, notadamente por se tratar de feito complexo, o qual avalia a ocorrência de uma série de crimes de notória gravidade — arts. 33, caput, 35 e 40, I e II da Lei n. 11.343/06, bem como art. 2° , § 2° , § 3° 3 4° , IV da Lei n. 12.850/13 e art. 1º da Lei n. 9.613/98, todos em concurso material (art. 69, Código de Processo Penal)—, com quatorze indivíduos no polo passivo e dependente de diligências investigatórias complementares no seu deslinde para reunir Sendo assim, minha inteligência pessoal é que não restou configurada desídia do Poder Judiciário que permita concluir uma mora injustificável da instrução penal, além de, no momento, remanescer viva a imprescindibilidade de se manter a custódia do Paciente a fim de garantir a ordem pública. Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da É como voto. ordem de habeas corpus vindicada. Salvador/BA, de de Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator 1 TJ-BA - HC: 80115556220208050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/08/2020. T001